



PROJETO DE LEI Nº 343, DE 2025

*ALTERA O ARTIGO 31 DA LEI Nº 12.305,
DE 2 DE AGOSTO DE 2010,
ACRESCENTANDO A PADRONIZAÇÃO DE
CORES EM PRODUTOS E EMBALAGENS
RECICLÁVEIS, COM O OBJETIVO DE
FACILITAR A TRIAGEM, SEPARAÇÃO E
REAPROVEITAMENTO DOS RESÍDUOS
SÓLIDOS RECICLÁVEIS, BEM COMO
MELHORAR A EFICIÊNCIA DO PROCESSO
DE RECICLAGEM.*

EMENDA Nº 2025

O Art. 1º do Projeto de Lei nº 2059/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

- investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos: a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada; b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;



* C D 2 5 8 0 9 8 6 9 9 7 0 0 *



- divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;
- recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;
- compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa;
- adoção de padrões unificados de cores em produtos e embalagens recicláveis, com o objetivo de facilitar a triagem, separação e reaproveitamento dos resíduos sólidos recicláveis, bem como aprimorar a eficiência do processo de reciclagem.

Parágrafo único - A regulamentação do disposto no inciso V deverá ser elaborada por ato do Poder Público competente, contemplando os parâmetros técnicos necessários à padronização, identificação e aplicação das cores nos diferentes tipos de materiais recicláveis, observadas as normas ambientais e de consumo vigentes.

JUSTIFICATIVA

A sugestão de alteração da proposta fundamenta-se no fato de que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) tem natureza de lei de diretrizes gerais. Seu papel primário é estabelecer princípios, objetivos, instrumentos e responsabilidades amplas para a gestão de resíduos sólidos

país. Inserir detalhamentos excessivamente técnicos, como



* CD258098699700 *



especificações exatas de cores para cada tipo de material, no corpo da lei, desvirtua sua natureza e pode comprometer sua longevidade e efetividade.

Tais detalhamentos exigem análises técnicas mais aprofundadas que considerem a composição química dos materiais, a tecnologia de triagem e reciclagem disponível (e em desenvolvimento), a cadeia de valor da reciclagem, a viabilidade econômica para a indústria, e até mesmo a percepção do consumidor.

Ademais, o setor de embalagens e a indústria da reciclagem são dinâmicos, caracterizados por avanços tecnológicos contínuos em materiais, processos de fabricação, pigmentos e métodos de triagem. A fixação de padrões de cores específicos em lei torna-a rapidamente vulnerável à obsolescência. Qualquer inovação que demandasse uma alteração nos padrões cromáticos exigiria um demorado e complexo processo legislativo, engessando o sistema e podendo até mesmo inibindo o desenvolvimento de soluções mais eficientes e sustentáveis no futuro.

Assim, considerando que as normas aplicáveis às embalagens envolvem múltiplos materiais, usos e implicações legais, uma regulamentação própria e específica assegura coerência e efetividade, possibilitando um processo mais participativo e consultivo, envolvendo diversos stakeholders – indústria, cooperativas de catadores, sociedade civil, órgãos de defesa do consumidor e entidades ambientais. Esse diálogo técnico é essencial para construção de normas que sejam aplicáveis, eficazes e aceitas por todos os elos da cadeia.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 5 8 0 9 8 6 9 9 7 0 0 *